

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 12/CR-ARC/2024

de 27 de fevereiro

**RELATIVA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO À AUTORIDADE
REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL (ARC) DA
PARTE DA DIREÇÃO GERAL DA INCLUSÃO SOCIAL (DGIS)
SOBRE A PARCERIA DESTA COM UMA RÁDIO COMUNITÁRIA,
ATENDENDO AO REGIME JURÍDICO PARTICULAR DA
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

Cidade da Praia, 27 de fevereiro de 2024

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 12/CR-ARC/2024

de 27 de fevereiro

ASSUNTO: Relativa ao pedido de esclarecimento à ARC da parte da Direção Geral da Inclusão Social (DGIS) sobre a parceria desta com uma rádio comunitária, atendendo ao regime jurídico particular da radiodifusão comunitária

I- Pedido

1. A Direção Geral da Inclusão Social (DGIS) do Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social solicitou à ARC um parecer no sentido de esclarecer sobre o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária, no âmbito de uma futura parceria projetada entre a DGIS e uma rádio comunitária.
2. Nesses termos, adianta a DGIS que contactou uma rádio comunitária “para a divulgação de um programa radiofónico destinado a informar a população sobre as medidas do Governo de Cabo Verde voltadas para a inclusão social”.
3. A mesma direção questiona se o slogan proposto para o programa, “Inclusão em Foco: Governo de Cabo Verde transformando vidas”, que visa a informar e divulgar as medidas de política implementadas pelo Governo de Cabo Verde no setor da inclusão social pode ser enquadrado como propaganda política.
4. Posto isso, informa ainda que ficaram surpresos ao receber a comunicação da emissora de rádio em como não podiam transmitir o referido programa com o slogan de divulgação escolhido pela DGIS, “sob a alegação de que estão sujeitos ao controle da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social e correm o risco

de serem penalizados com coimas, justificando a promoção de programação partidária”.

5. Questiona a DGIS, em se tratando de “uma iniciativa do Governo de Cabo Verde, um órgão de soberania”, cujo “propósito principal” é “informar e sensibilizar a população sobre as ações governamentais no campo da inclusão social”, assim sendo, que “implicação exata de divulgar um programa radiofónico promovido por uma entidade governamental, especialmente quando seu objetivo é alinhar-se com as políticas públicas estabelecidas pode ter”.
6. Posto isso, concluiu a entidade requerendo “esclarecimentos sobre como a divulgação de programas governamentais destinados a informar e engajar os cidadãos pode ser interpretada à luz das regulamentações atuais”.

II- Das Competências da ARC e Regime Legal Aplicável

7. São atribuições da ARC “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes políticos e económico”, assim como, “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”, e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, como previsto nas alíneas c), e) e k), do Artigo 7.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020.
8. As competências da ARC na matéria em apreço são estabelecidas no âmbito de sua intervenção, prevista no Artigo 2.º do Estatuto citado, alínea e), relativas à sujeição dos operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas à supervisão e intervenção da ARC.
9. Ao Conselho Regulador da ARC cabe, designadamente, “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos” e “verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações (...)”, bem como “aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos

títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e outras sanções previstas nas leis”, como disposto nas alíneas c), f) e x) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

10. Nestes termos, determinada a legitimidade de atuação da Autoridade e as competências do Conselho Regulador, cabe analisar as questões postas no âmbito do regime previsto para as atividades de operador radiofónico para um setor específico, que é o de particular comunitário, conforme os termos previstos no Regime Jurídico Particular da Radiofusão Comunitária, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 22 de novembro, ora em vigor.
11. No âmbito daquele diploma, entende-se por radiofusão comunitária “a radiodifusão sonora, em frequência modulada FM e onda média (AM), operada em baixa potência e cobertura restrita, licenciada a fundações, organizações não governamentais (ONG) e associações sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, com a duração máxima de emissão de 12 (doze) horas diárias” (alínea a) do Artigo 2.º).
12. A rádio comunitária, segundo os termos previstos na alínea c) do Artigo 2.º acima citado, atua, particularmente, segundo o princípio da proximidade, prevendo como cobertura restrita, “a destinada ao atendimento de determinada comunidade de uma cidade, vila, bairro ou povoado”.
13. A atuação da rádio comunitária está associada a quatro funções principais, nomeadamente as de informação, de combate ao isolamento, de produção cultural e sonora e a de promoção do desenvolvimento local, sendo a informação, *rectius*, informação local, o seu elemento distintivo.
14. Nestes termos, a rádio comunitária, no âmbito da sua atividade, deve garantir e não desvirtuar os princípios elevados no Artigo 4.º do regime jurídico já citado, como seja: “transmissão de programas que dão preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade”, alínea c), do n.º 1.
15. Assim, e sem prejuízo do dever de colaboração institucional consagrado no Artigo 12.º do Regime Jurídico Particular da Radiofusão Comunitária advindo de organismos associados, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade,

- e sem prejuízo da faculdade prevista de as rádios comunitárias receberem patrocínios para os programas a serem transmitidos (n.º 1 do Artigo 14.º), deve-se prever que deverão ser programas o de produção própria das rádios.
16. A ser assim, as rádios comunitárias, de acordo com os termos citados, estão limitadas no seu exercício, no sentido de apresentar programas que não sejam próprios, ainda que patrocinados por entidades terceiras, mas de organismos associados, dadas as suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.
17. Não querendo entrar no mérito e no âmbito da atuação da DGIS, mas apreciando a questão posta na perspetiva das linhas de atuação (autorizada e licenciada) da rádio comunitária objeto do pedido de esclarecimentos, a mesma não pode, sob pena de uma sanção no âmbito de um processo de contraordenação, ceder ou arrendar à emissora do serviço de radiodifusão comunitária ou de horário a sua programação, sendo que esta proibição está prevista no n.º 3 do Artigo 17.º do Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária.
18. *In casu*, considerando o título do programa - “Inclusão em Foco: Governo de Cabo Verde transformando vidas” -, deve-se frisar que a rádio comunitária em questão (e todas, em geral) devem desenvolver um trabalho primando pelo desenvolvimento local,
19. O único elemento de análise enviado foi o projeto do futuro programa a desenvolver, e porque este, nas suas linhas orientadoras específicas e gerais, não se propõe transmitir assuntos concernentes à comunidade materialmente circunscrita à atribuição da estação da rádio, mas sim, de uma forma genérica, abrangendo outros municípios como forma de destacar as ações realizadas e seus impactos na inclusão social.
20. Da análise, foi possível também concluir que o projeto do programa ora encaminhado, em anexo ao pedido de parecer, destaca medidas de política e programas do Governo para erradicação da pobreza extrema, em sentido amplo, de forma que extravasam os objetivos previstos com a atribuição da autorização das rádios comunitárias.
21. E o fato de o mesmo programa prever a apresentação de políticas do Governo relacionadas à subvenção de creches e jardins de infância que, pese embora a

- elementar importância das creches para as comunidades, extravasa os fins previstos da criação das rádios comunitárias.
22. Dos vários tópicos realçados não foi possível concluir, dentro da programação apresentada, assuntos ou temas referentes à comunidade em questão.
23. Posto isso, importa adicionar que, de acordo com o regime sancionatório previsto no Artigo 1.º do Regime Jurídico Particular da Radiofusão Comunitária, constituem ilícito de mera ordenação social punível com coima de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e a “cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação”;
24. As orientações vão ainda no sentido de a rádio comunitária, no exercício da sua função se ater aos fins previstos no Artigo 3.º do Regime Jurídico Particular da Radiofusão Comunitária, especificamente, o de “divulgar notícias e ideias, promover o debate de opiniões e ampliar informações culturais, mantendo a população bem informada” (alínea a)).
25. E, em especial, privilegiar na sua programação (Artigo 4.º do Regime Jurídico Particular da Radiofusão Comunitária) a transmissão de programas que dão preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.
26. Devendo, por isso, manter a equidistância necessária de transmissão de programas que não são próprios e outros de caráter governamental, que, apesar de necessários, não estarão no escopo da autorização legal para o exercício da atividade de radiofusão que lhe foi concedida.

III- Deliberação

Nestes termos e pelo supra exposto, o Conselho Regulador da ARC, ao abrigo das suas atribuições, DELIBERA:

- Considerar que é imperativo que as rádios comunitárias se abstenham da difusão de programas que não sejam de produção própria, privilegiando o princípio da independência e da proximidade local, pelo que a transmissão de programas que visam abordar medidas do Governo de Cabo Verde voltadas para a inclusão

social, apesar de ser de cariz eminentemente social, desvirtua o fim das rádios comunitárias, além de violar os princípios do pluralismo, da isenção e da objetividade que imperam sobre todos os órgãos de comunicação social.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, na 5ª reunião ordinária do Conselho Regulador, realizada a 27 de fevereiro do ano de 2024.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos